



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020554-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REZENDE ANDRADE, LAINETTI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES ORGÂNICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.066 --

Agravo de Instrumento n. 2020554-48.2025.8.26.0000

Agravante: Rezende, Andrade, Lainetti Sociedade de Advogados

Agravada: Associação de Produtores Orgânicos

Comarca: São Paulo - Foro Central - 40ª Vara Cível

Juiz de Direito: Renan Augusto Jacó Mota

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL - RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO-
PENHORA- CABIMENTO

- Execução de título extrajudicial - Pedido de penhora dos
recebíveis das operadoras de cartão de crédito - Penhora de
recebíveis de cartão de crédito que se equiparada à penhora de
dinheiro – Possibilidade:

- Infrutífera a tentativa de satisfação do crédito, mediante a
penhora on-line de ativos financeiros das executadas, mostra-se
possível a expedição de ofícios às empresas operadoras de cartão
de crédito, para que se realize a penhora sobre os recebíveis, os
quais são equiparados à moeda corrente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra a decisão copiada a fls. 62 que, nos autos do cumprimento de
sentença requerido por Rezende, Andrade e Lainetti Sociedade de
Advogados contra Associação de Produtores Orgânicos, indeferiu a
penhora de recebíveis das operadoras e intermediadoras de cartão de
crédito.

Alega a agravante que Recorre a exequente,
sustentando a reforma da r. decisão de origem, tendo em vista que embora
citados, os executados não apresentaram bens à penhora, e tampouco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

propuseram meio para pagamento da dívida exequenda.

Alega que a empresa executada tem como atividade principal a fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, havendo fortes indícios de que se utiliza das operações de cartões de crédito em suas relações comerciais. Aponta que esgotaram os meios de prosseguimento da execução através dos sistemas informatizados e convênios firmados pelo Eg. TJSP, além de outros meios de busca de bens, sendo o motivo do pedido.

Afirma ser possível a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito/débito, porque se trata de medida constritiva própria que não se confunde com a penhora incidente sobre o percentual do faturamento da empresa executada.

Requer o deferimento da tutela para penhora de eventuais recebíveis das operações de cartões de crédito em nome dos agravados.

O recurso é tempestivo e devidamente preparado (fls. 41/42). Foi recebido com a concessão da tutela recursal (fls. 65).

Decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta (fls. 68).

É o relatório.

I. O recurso deve ser provido.

A ação executiva originária foi ajuizada no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ano de 2012 e, até o presente momento, o Juízo não está devidamente garantido, merecendo ser anotado que o crédito exequendo alcançava o montante de R\$ 392.795,56, quando da propositura (fls. 30).

Sem êxito nas ordens de penhora de ativos financeiros, via “Sisbajud” (fls. 180/189 autos de origem), assim como a tentativa de localização de bens passíveis de penhora, livres e desembaraçados, por meio do sistema “Renajud” (fls. 219/220- autos de origem), bem como ofícios perante a Susep e CNseg (fls 208/210 e fls. 227/229- autos de origem).

No caso, a penhora incidente sobre recebíveis que as executadas eventualmente possuam com as administradoras de cartão de crédito equipara-se a dinheiro, o qual possui preferência frente aos outros ativos previstos no rol do artigo 835 do novo Código de Processo Civil; cabendo ressaltar que a obtenção das informações não pode ser obtida por mero acesso ao sistema “Sisbajud”, que não dispõe desta funcionalidade.

E, todas as tentativas infrutíferas anteriormente implementadas, corroboram a necessidade de deferimento do pedido ora formulado, especialmente porque encontra respaldo na Jurisprudência deste E. **Tribunal de Justiça**, *verbis*:

*Agravo de instrumento. Execução. Penhora de recebíveis. Possibilidade. Não demonstrada a alegada inviabilidade do exercício da atividade empresarial. **Ante a ausência de localização de bens é possível a penhora dos recebíveis.** Redução do percentual, todavia, para 10% de seu valor, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Recurso parcialmente provido.*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2181561-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024) g.n.

PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Art. 866, § 1º, do Código de Processo Civil. Possibilidade. *Determinação para que haja penhora de 20% sobre os recebíveis de cartão de crédito e débito. Adequação do princípio da preservação da empresa com a satisfação do crédito. Recurso parcialmente provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2182203-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019) g.n.

Por fim, imperioso acrescentar que a medida em nada afetará as empresas administradoras de cartões de crédito, visto que do montante por elas repassado às executadas já se encontra descontado o percentual a que fazem jus em decorrência do serviço prestado.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão guerreada.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, confirmando-se a tutela recursal concedida alhures, para deferir a expedição de ofício às administradoras de cartão de crédito, nos moldes postulados, autorizando-se, em caso positivo, a respectiva penhora.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --